



# Diário Oficial do LEGISLATIVO

**Câmara Municipal de São Francisco do Conde - BA**

Sexta-feira • 28 de julho de 2017 • Ano III • Edição Nº 137

## SUMÁRIO



QR CODE

<b>LICITAÇÃO</b> .....	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	2
DECISÃO IMPUGNAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2017) .....	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

**CONFIABILIDADE**

**PONTUALIDADE**

**CREDIBILIDADE**



**IMPrensa  
OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

**GESTOR: VENILSON SOUZA CHAVES**

<http://cmsaofranciscodocondeba.imprensaoficial.org/>

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL -

**ÓRGÃO/SETOR: LICITAÇÃO**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DECISÃO IMPUGNAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2017)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
TOMADA DE PREÇO Nº 004/2017**

**OBJETO DO CERTAME:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e predial das instalações (hidro sanitários, infraestrutura, alarmes, pintura, bombas, vidros, alvenaria e serralheria) da Câmara Municipal de São Francisco do Conde.

**IMPUGNANTE:** FERREIRA LIMA CONSTRUÇÕES LTDA. – CNPJ/MF sob o nº 12.050.619/0001-90.

**I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnação é tempestiva, já que proposta no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da sessão de abertura do certame, conforme previsto no Edital da Tomada de Preços nº 04/2017, razão pela qual conheço da mesma.

**II - RELATÓRIO**

Insurge-se a impugnante contra o Edital de Licitação, deflagrado na modalidade da Tomada de Preços, tombado sob nº 004/2017, especialmente no que se refere aos itens 4.1.3.4 e 4.1.4.5 do instrumento convocatório.

**Ato questionado:**

4.1.3.4 A comprovação de capacidade técnico-operacional será feita por atestado(s), devidamente registrado (s) no CREA da região onde os serviços foram executados, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**

público ou privado, em nome da empresa, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, nos termos do §3º, art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que indique a seguinte parcela de maior relevância: reforma com a unidade (prédio) em funcionamento e com complexidades compatíveis com as da planilha em anexo.

### 4.1.4.5. Certidão Negativa de títulos e protestos;

Desse modo, insurge-se o licitante em relação aos 02 (dois) itens acima mencionados, pelo que passamos à análise e julgamento da peça impugnatória.

### **É o breve relatório.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, vale salientar, que, por equívoco, foi inserido o requisito inerente a necessidade de apresentação de certidão negativa de títulos e protestos, constante no item 4.1.4.5, razão pela qual acolhe a impugnação neste particular, para deixar de exigir o referido documento, garantindo, desta forma, a participação de empresas que não disponham deste documento.

Outrossim, deve a Administração zelar para que não venha, *a posteriori*, contratar empresas cujos serviços não tenham a qualidade e segurança necessários à atenderem suas demandas.

Em que pesem as divergências que outrora sustenta o Impugnante, o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes,



### **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**

estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas **exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Em suas lições, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:



### **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II). Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da ‘capacitação técnico-profissional’, nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade ‘Convite’ (§1º do art. 37).

A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal”.

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**

8.666/93. (TC- 009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Por brevidade, citam-se a seguir julgados tão somente do STJ (inclusive de sua Corte Especial):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)'. 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao



#### **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**

aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido." (REsp 295.806/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª T., DJ 6.3.2006)"

Desta forma, não há nenhum óbice a solicitação feita no item impugnado, pois trata-se de exigência para apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, cujos serviços de maior relevância para o contrato futuro são as descritas naquele item, com sua parcela de comprovação estabelecida no fato da licitante já ter prestado serviços de manutenção predial, com atividades administrativas da entidade em andamento.

Assim, o que se pretende com a presente licitação, é averiguar exatamente a experiência anterior do licitante, em já ter executado serviços de manutenção com a entidade em regular funcionamento, objeto este que será enfrentado pelo licitante em eventual formalização de contrato com o Poder Público, como forma de garantir a capacidade técnica-operacional da empresa para executar o objeto contratual.

Nesse sentido, a demonstração de experiência anterior, no que tange à parcela de maior relevância na execução dos serviços licitados, pretende garantir que o futuro contratado tenha efetiva capacitação para apresentar uma atuação satisfatória. E tal exigência de qualificação técnica, uma vez que vinculada à parcela de maior relevância, não caracteriza qualquer prejuízo ao caráter competitivo do certame.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Destarte, a solicitação de qualificação técnica feita no edital em questão (em especial ao item acima referenciado) não fere o princípio da isonomia e apenas estabelece exigência para a execução adequada e eficaz do serviço objeto da licitação, nos moldes da Legislação Pátria.

**III – DECISÃO**

Diante do exposto a Presidente da Comissão de Licitação resolve decidir o seguinte:

- a) Receber a impugnação interposta pela empresa empresa FERREIRA LIMA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, dada sua tempestividade e regularidade formal;
- b) No mérito, negar-lhe parcialmente provimento, pelos motivos acima descritos, retirando, tão-somente, a exigência de apresentação de certidão negativa de títulos e protestos, constante no item 4.1.4.5;
- c) Comunicar ao impugnante e aos demais interessados desta decisão, através da publicação do inteiro teor deste ato no Diário Eletrônico da Câmara Municipal de São Francisco do Conde;
- d) Manter data e hora para a sessão inicial da Tomada de Preço nº 004/2017, qual seja: 01/08/2017, às 09:00 horas (horário de Brasília).

**São Francisco do Conde (BA), 27 de julho de 2017.**

**Sandro Freitas**  
**Presidente da Comissão de Licitação**